SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007838-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

lhe cause pertu

Requerente: DULCELINA DO CARMO MENDES FRANCISCO

Requerido: NAIARA REGINA MOREIRA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença de obrigação de fazer, prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000380-28.2010.8.26.0566, através de internação psiquiátrica compulsória, requerida por **Dulcelina do Carmo Mendes**, sob o fundamento de que sua filha **Naiara Regina Moreira** é dependente química e desde a adolescência faz uso abusivo de bebidas alcoólicas, maconha, cocaína e outras substância, possui comportamento agressivo e não adere ao tratamento ambulatorial. Relata, ainda, que não pratica nenhuma atividade produtiva e, para sustentar seu vício, pratica pequenos furtos.

Argumenta que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000380-28.2010.8.26.0566, foi proferida sentença pela qual o Município de São Carlos e a Fazenda Pública foram condenados à obrigação de fazer consistente na "... adoção das medidas necessárias para garantir, de forma efetiva, rápida e eficaz, o tratamento de saúde adequado, em estabelecimento próprio ou particular contratado, aos dependentes químicos, pacientes do SUS, que necessitem de tratamento ambulatorial ou de internação, conforme atestado médico, internação esta que deverá ocorrer em clínica especializada ou comunidade terapêutica, devendo, ainda, implantar políticas públicas de atendimento de dependentes químicos, usuários do SUS, tudo sob pena de multa e sequestro de verbas públicas"e, com base nela, pretende a internação compulsória da requerida Naiara.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 11/13.

Manifestação do Ministério Público às fls. 29.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 51/55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente, uma vez que nunca houve a recusa do Estado em realizar a

internação psiquiátrica pretendida. No mérito, aduz que a única prescrição de internação constante dos autos está com o carimbo aposto ilegível.

Relatórios de acompanhamento às fls. 67/68, 70 e 79.

O Município de São Carlos não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois é certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar¹".

No caso dos autos, a autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, por meio de tratamento adequado de sua filha. Como não há na região clínica conveniada com o SUS que realize o tratamento de que sua filha necessita, esta ação é o único meio disponível para que possa ver concretizado esse direito.

Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos vários relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação da correquerida Naiara, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487,

¹ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA da correquerido NAIARA REGINA MOREIRA, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-la adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Incabível a fixação de honorários de sucumbência em relação ao Município de São Carlos, ante a não apresentação de contestação por este Ente Público.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA